



LEI MUNICIPAL Nº 1.228, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Institui o Programa Água é Vida no âmbito do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, o Programa Água é Vida, destinado ao fornecimento de água potável por meio de caminhão-pipa para indivíduos e famílias de baixa renda, residentes em áreas desprovidas de rede de água tratada, afetadas por estiagem, desabastecimento, assoreamento de poços ou evento imponderável.

Parágrafo único. O Programa Água é Vida é instituído com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais, visando propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - baixa renda: famílias com renda familiar mensal per capita até meio salário-mínimo;
- II - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;
- III - evento imponderável: acontecimento imprevisível e inevitável que afete o abastecimento regular de água;
- IV - vulnerabilidade: condição de risco social decorrente de situações de pobreza, privação ou ausência de recursos essenciais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º O fornecimento de água potável por meio de caminhão-pipa, instituído por esta Lei, destina-se aos indivíduos e famílias de baixa renda, de modo a assegurar:



- I - a saúde e a salubridade;
- II - a sobrevivência;
- III - a reconstrução da autonomia;
- IV - a redução da vulnerabilidade social.

Art. 4º O Programa Água é Vida observará os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - universalidade do acesso à água potável como direito humano fundamental;
- III - equidade no atendimento às populações mais vulneráveis;
- IV - eficiência na gestão dos recursos públicos;
- V - transparência das ações e dos critérios para concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS

Art. 5º O acesso ao fornecimento de água potável instituído por esta Lei é garantido às famílias cadastradas no Número de Identificação Social (NIS) que formalizarem requerimento junto à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, ou outra que venha a substituí-la, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - renda per capita familiar igual ou inferior a um salário-mínimo nacional vigente, considerados para esse cálculo todos os membros da família;
- II - utilização do imóvel exclusivamente para residência da própria família;
- III - cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º Quando os requisitos previstos no caput deste artigo não puderem ser comprovados por documentação, a análise do requerimento se dará por avaliação técnica, realizada por profissional da área de assistência social ou equivalente, que compõe a equipe de referência, por meio de instrumental técnico próprio.

§ 2º A avaliação técnica referida no parágrafo anterior deverá ser devidamente documentada e fundamentada, considerando a situação socioeconômica da família requerente.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Não será realizado o serviço de fornecimento de água potável em:



I - imóveis onde a rede de água tratada já esteja disponível e o responsável, proprietário ou possuidor não tenha efetivado a devida ligação;

II - imóveis utilizados para aluguel, recreação e lazer;

III - imóveis de famílias e/ou requerentes não enquadrados nos requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º O volume de água a ser fornecido para as famílias será definido pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, mediante estudo da capacidade de atendimento e necessidade das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo deverá considerar:

I - o número de pessoas residentes no domicílio;

II - a disponibilidade orçamentária do Município;

III - a capacidade operacional de atendimento;

IV - a gravidade da situação de desabastecimento na região.

Art. 8º A distribuição de água será realizada conforme programação estabelecida pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, ou outra que venha a substituí-la, devendo ser previamente divulgada aos beneficiários.

Art. 9º A Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos manterá cadastro atualizado dos beneficiários do Programa Água é Vida, com registro detalhado das entregas realizadas.

Art. 10. O Programa Água é Vida será executado de forma integrada com a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, ou órgão equivalente, responsável pela operacionalização dos caminhões-pipa.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 11. O fornecimento de água potável por caminhão-pipa será interrompido nas seguintes hipóteses:

I - quando verificada a disponibilização de rede de água tratada no local onde reside o beneficiário;

II - quando comprovada a falsificação de dados, omissão de informações ou outras práticas que visem burlar os critérios de fornecimento estabelecidos nesta Lei;

III - quando o beneficiário deixar de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei;



IV - a pedido do beneficiário.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, além da suspensão imediata do fornecimento, o beneficiário ficará impedido de solicitar nova inclusão no programa pelo período de 12 (doze) meses, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

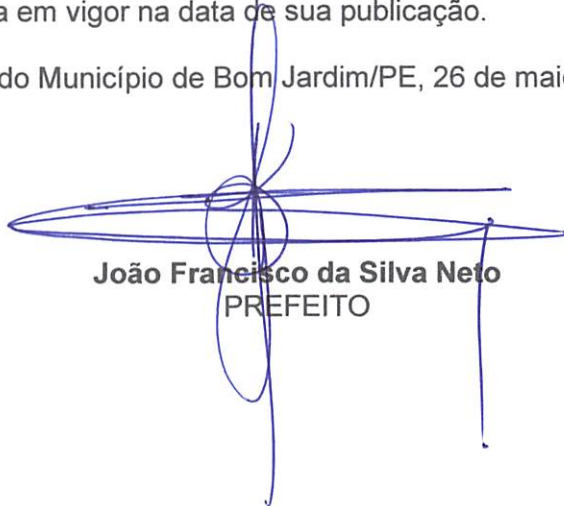
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 26 de maio de 2025.

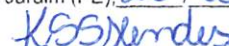


João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 26 / 05 / 2025



Responsável pela Publicação